

Acórdão: 2.165/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60100541-83
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Rápido 2000 Transportes Ltda
PTA/AI: 01.000118441-49
Inscrição Estadual: 518.974730.0090
Origem: AF/III Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC - Destaque a menor do ICMS – Exportação. De acordo com o art. 43, § 6º do RICMS/96 “na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação direta, do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna”. Recurso de Revisão provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte de mercadoria até o Porto de Santos/SP, com destino ao exterior, decorrente de aplicação de alíquota incorreta, apurado através de Verificação Fiscal Analítica

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.213/99/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu totalmente as exigências do Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 80/84, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 92/95, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º

40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Tendo em vista que a Auditoria Fiscal, no bem elaborado parecer de fls. 92 a 95 aborda todos os pontos levantados pela Recorrente, é o que abaixo se transcreve, sendo este o fundamento desta decisão.

“Para o deslinde da matéria ora em exame, faz-se necessário recordar algumas regras de hermenêutica, vez que o resultado se prende único e exclusivamente neste ponto. O processo de descoberta da vontade da lei diante de certo caso, freqüentemente, demanda um trabalho muito mais amplo do que a mera pesquisa do sentido do preceito legal, pois nem sempre o legislador é feliz na elaboração do texto legal, de modo que a interpretação estrita pode ficar comprometida pelas deficiências de redação da norma legal.

Os ensinamentos do insigne Professor Ruy Barbosa Nogueira a respeito de como interpretar uma norma jurídica são muito oportunos:

“As normas jurídicas têm um nexos, são todas membros de um único organismo. Por isso o intérprete não deve limitar-se a examinar apenas o texto de uma disposição, mas pesquisar em todo o sistema do Direito, do respectivo ramo de Direito, das leis orgânicas, Códigos e dentro da própria estrutura da lei, para encontrar os dispositivos ligados ou correlacionados.” (g.n.)

Observe-se que o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96, que prevê a não-incidência do ICMS sobre as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços, **foi interpretado isoladamente**. Tal dispositivo em nada altera o tratamento anterior dado à prestação de serviço de transporte vinculada à mercadoria exportada. Contempla tão-somente as prestações que destinem ao exterior serviços, aqui incluído o transporte internacional, que se inicia neste Estado e termina na exterior, realizado “porta a porta”.

Esta conclusão lógica depreende-se do disposto no parágrafo único, do art. 3º, da citada Lei Complementar.

“Parágrafo único – Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinado a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.”

Saliente-se o fato do legislador não ter previsto no dispositivo retrotranscrito a desoneração do ICMS relativo à prestação de serviço realizada em território nacional, vinculada à exportação de mercadoria. Tal fato vai de encontro às razões externadas pela 2ª Câmara do CC/MG (fls. 75), de que não sendo a mercadoria

passível de tributação em razão da exportação, a regra deve se estender também ao transporte, de modo a estimular a exportação.

Em consonância com a Lei Complementar nº 87/96, está o art. 5º, inciso III, do RICMS/96, e toda a legislação mineira pertinente à matéria em lide.

O inciso I, do § 3º, do art. 5º, do RICMS/96, vigente à época dos fatos motivadores desta exigência, corrobora o entendimento desta Auditoria, haja vista prever a exigência do imposto **apenas e tão-somente** pela saída da mercadoria, caso não se efetivasse a exportação ou ocorresse a reintrodução da mesma no mercado interno. Observe-se que o legislador mineiro não dispõe sobre o imposto devido na prestação de serviço de transporte a ela vinculada.

Além disso, o art. 43, § 6º, do mesmo Diploma Legal, que manteve a redação do art. 59, § 7º, do RICMS/91, ao tratar das alíquotas aplicáveis, faz menção expressa à prestação de serviço de transporte, da porta da fábrica até o porto, conforme se observa:

“Art. 43 -.....

§ 6º - na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação direta, do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação, alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.”

Conclui-se, portanto, que as prestações de serviço de transporte, objeto desta autuação, são de natureza interestadual, cuja alíquota quis o legislador que fosse a correspondente à prestação interna.

Inferre-se, pois, com a devida vênia, que as prestações de serviço de transporte em exame não é parte de uma modalidade única, dada suas características peculiares. Quisera o legislador dar esta interpretação, teria dado o mesmo tratamento tributário. Esse fato sim, parece incontroverso.

Outras interpretações, em que evidencia a “repercussão da pretensão fiscal na economia do país”, são muito subjetivas, além de contrariarem as regras da hermenêutica, vez que em se tratando de outorga de isenção (sentido genérico), o art. 111 do CTN é categórico em exigir a interpretação literal da legislação tributária.

Ademais, cumpre reportar-se ao Recursos Extraordinários trazidos aos autos pela Procuradora da Fazenda Estadual, cujas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF é de que o benefício da não-incidência do ICMS é restrito às operações de exportação, não abrangendo o serviço utilizado no transporte dos referidos bens.

Desse modo, pode-se concluir pela procedência das exigências fiscais, pois a infringência relatada no Auto de Infração em contenda está devidamente caracterizada no processo.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso. No mérito, pelo voto de qualidade, deu-se provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão e João Alves Ribeiro Neto, que a ele negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Edwaldo Pereira de Salles. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 07/07/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora

CC/MG